



FERREIRA, Márcio Ricardo.

fmarcior@gmail.com

Professor da Faculdade Nacional de Educação e
Ensino Superior do Paraná - FANEESP;
Professor do Instituto Superior de Ensino,
Pesquisas e Extensão - IISEPE.
Doutorando em Direito Penal pela
Universidad de Buenos Aires - UBA.
Mestre em Direito Penal e Criminologia pela
Universidade de Coimbra - UC.
Especialista em Direito Penal e Criminologia pela
Universidade Federal do Paraná - UFPR.
Graduação em Direito pela Universidade
Tuiuti do Paraná - UTP.

O PROBLEMA SOCIAL DO USO DE DROGAS NO BRASIL: OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL

RESUMO

Inicialmente, investiga-se o contexto histórico e cultural que cerca o problema mundial das drogas. Em um segundo momento propõe-se uma reflexão sobre os discursos oficiais dos órgãos nacionais e internacionais de controle. Salienta-se como pertinente um comparativo ideológico entre os movimentos abolicionista e o proibicionista. Este último busca de forma seletiva a criminalização do consumo de drogas com base no argumento médico-jurídico. Acredita ser o uso de drogas a mola propulsora do tráfico de entorpecentes, por isso, luta pela expansão do Direito Penal de Risco. Já o movimento contrário, os abolicionista/liberais, buscam o fim da repressão e a flexibilização do Direito Penal com o objetivo de reduzir os danos causados aos usuários. Para esta teoria o uso de drogas é um problema de saúde pública e não criminal. Por fim, faz-se uma análise do direito comparado e uma análise comparativa dos modelos de descriminalização portuguesa e despenalização brasileira, sempre de forma a aferir a legitimidade e os limites da intervenção penal face o consumo de drogas..

Palavras-Chave: Drogas. Liberdade. Repressão. Flexibilização Penal.

THE PROBLEM OF SOCIAL DRUG USE IN BRAZIL: THE LIMITS OF CRIMINAL INTERVENTION

ABSTRACT

Initially, investigate the historical and cultural context surrounding the global drug issue. In a second part we propose a reflection on the official discourse of national and international control agencies. It is noted by an ideological relevant comparison between the abolitionist and the prohibition Schools. The last one talks form selective criminalization of drug use based on medical and legal argument. Believed to be the drug use the driving force of drug trafficking, so fight the expansion of Criminal Risk Law. But the opposite School, the abolitionist /liberals, seeking for an end to repression and the easing of Criminal Law in order to reduce the damage caused to drug users. For this theory, drug use is a problem of public health, not criminal. Finally, an analysis of comparative law is made about the models in Brazil and Portugal of the decriminalization and legalization, always to assess the legitimacy and limits of criminal action against drug use.

Keywords: Drugs. Liberty. Repression. Flexibilization Criminal.

INTRODUÇÃO

A civilização descobriu, há milênios, nas plantas e nos animais, substâncias que são utilizadas até os dias de hoje pela medicina. Através da história das civilizações, as drogas foram utilizadas em diversos contextos sociais como a religião, o comércio, cultura, a bruxaria e a política. O consumo de drogas sempre esteve presente na história do homem, e seu uso existiu muito antes de habitar a terra. Por isso, nem sempre substâncias que hoje são consideradas em muitos países como um mal social, por muito tempo, foi muito bem-vinda pelo homem.

Entre as evidências encontradas, a referência mais antiga das drogas, vem da Índia, nos livros sagrados do hinduísmo com escritos de 1500 a.C., os quais mencionavam a *cannabis* como sendo o alimento predileto do Deus Shiva. Para os indianos, tomar drogas significava entrar em comunhão com Deus. Diz a lenda, que o próprio Buda durante sua busca pela iluminação, alimentou-se dos grãos da erva. “Na tradição indiana, a planta era um presente dos deuses aos homens, capaz de provê-los de prazer, coragem e atender seus desejos sexuais”(SANTOS EBO, 2008, p. 48).

Acreditava-se que a erva (maconha), substância enteógena¹, despertava Deus dentro dos homens. Para a religião indiana, a referida planta teria sido derramada sobre a terra através de gotas de néctar brotada dos deuses. Segundo suas crenças, a Deusa *Shiva* teria retirado a *cannabis* do seu próprio corpo para purificar o elixir da vida. Devido a esta associação, a erva foi muito utilizada por sábios da época, visto que ajudava a limpar os pecados e a evitar as misérias do inferno na vida após a morte.

Algumas religiões concebiam a *cannabis* como uma planta sagrada e profundamente ligada à árvore da vida, conforme a própria bíblia menciona: *Apocalipse: 22.2* “... e as folhas da árvore são para a cura das nações”. Segundo eles, a maconha é uma erva sagrada e teria sido encontrado no túmulo do Rei Salomão.

Entre as evidências encontradas, percebe-se a relação milenar dos homens com as drogas, mas o que a faz ser tão sedutora aos seres humanos pode variar de acordo com as características pessoais de cada indivíduo na busca pelo prazer.

Com o tempo, o uso religioso desapareceu, dando lugar ao hedonismo² moderno, que passou a fundamentar-se numa concepção mais egocêntrica voltada para prazeres egoístas e

¹A palavra enteógeno, que significa literalmente "manifestação interior do divino", deriva de uma palavra grega obsoleta, da mesma raiz da palavra "entusiasmo", que refere à comunhão religiosa sob efeito de substâncias visionárias ou à ataques de profecia, e paixão erótica. Entretanto este termo foi proposto como uma forma elegante de nomear estas substâncias, sem tachar pejorativamente costumes de outras culturas.

²Característica principal de sociedades pós-modernas, que têm a tendência a considerar o prazer imediato e individual é a finalidade da vida.

momentâneos. A primeira manifestação de repúdio ao uso destas substâncias surgiu com a Igreja em 1484, momento em que foi declarado sacrilégio o uso de drogas, razão pela qual era usada pelos curandeiros que a inquisição perseguia. Em função de movimentos como este que “muitos concebem hoje em dia certas substâncias como uma nova forma de pecado e, os códigos tipificam esta conduta como forma de delito”(ESCOHOTADO, 1998, p. 4).

O Cristianismo firmou-se com a postura de religião imperial, e a única droga permitida era o álcool dado estar associado ao sangue de Jesus, encarnando no vinho a própria divindade. E foi neste clima de tensão que “o uso de drogas acompanhou a peste moral, desatada como crime contra Deus e o Estado”(ESCOHOTADO, 1998, p. 14).

Mas para entender como se processou a criminalização da conduta, ou seja, o processo normativo de criminalização do porte/consumo de drogas, torna-se necessário identificar o contexto jurídico e cultural no entorno da referida conduta.

Antes de tudo, torna-se primordial frisar que a ação de portar drogas não se trata de uma realidade intrínseca do indivíduo, mas antes como algo que lhe é atribuído através de um processo, ou seja, aceitou-se que uma determinada conduta será criminosa em consequência de um processo social normativo.

Ante tal afirmação, o que se percebe é que os limites entre as drogas lícitas e ilícitas estão sujeitos à sua relatividade cultural. Por exemplo, o álcool, considerado droga lícita na maior parte dos países ocidentais, na cultura muçulmana é taxativamente proibido. Enquanto o *Haxixe*, droga ilícita no Ocidente, é francamente tolerado em alguns países do Oriente Médio. A legalidade de uma substância, num determinado contexto sociocultural, não é determinada pelos prejuízos que ela traz à saúde individual ou coletiva, mas sim, de acordo com interesses religiosos, econômicos e políticos. As drogas legais são aquelas aceitas socialmente², seja pelos órgãos formais ou informais de controle, como o álcool, o tabaco e os medicamentos adquiridos por meio de ordem médica.

²Até agora falamos de drogas que, apesar dos boatos ocasionais sobre a legalização da *cannabis*, são estritamente ilegais de possuir, comprar ou vender, mas não são as únicas drogas com que te depararás. Existem algumas que até não encaras como drogas. A estas chamam-se drogas legais. Uma mera chávena de café ou chá contém a droga estimulante, cafeína. O paracetamol que tomas para as dores de cabeça é uma droga, tal como os paliativos para a gripe e os xaropes para a tosse. Também existe o álcool e o tabaco, duas das mais letais drogas legais existentes. Estes como fazem parte integrante da vida social das pessoas, são vistos (de forma errada) como sendo menos perigosos do que a heroína ou a cocaína. Serão dois pesos e duas medidas? (GANERI, 2002, p. 77).

1. OS NOVOS RUMOS DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NO QUE SE REFERE AO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

No que se refere a atual política de drogas no Brasil, pune-se o porte de entorpecentes para consumo pessoal com vista a impedir um futuro e incerto perigo abstrato gerador de inauferíveis danos à sociedade. Trata-se do utilitarismo penal que sacrifica a dignidade individual humana em busca do bem-estar geral da sociedade.

O fato é que a lesão provocada pela conduta de portar drogas para consumo pessoal pode ser tão leve, que as considerações da prevenção geral que fundamentam a sanção penal perderiam a sua força. Nestes casos, o direito à liberdade pertencente ao indivíduo, a culpa individual e as considerações relacionadas ao consumo de entorpecentes seriam desproporcionais.

Cabe delimitar, neste ponto, alguns dos diversos posicionamentos existentes em relação à política de drogas no maior país da América do Sul e da região da América Latina, o Brasil. Basicamente consistem em dois principais: 1) sistemas proibicionistas, que defendem criminalização e a interdição geral e absoluta de todas as drogas ou de uma parte delas; 2) e os sistemas abolicionistas liberais ou libertários, que defendem os consumidores como doentes químicos e não criminosos comuns.

É possível afirmar que aquilo que mais caracteriza o quadro legal da atual política criminal brasileira relativa às drogas é a repressão do consumo, produção e venda daquelas substâncias, através de medidas de carácter penal. Primeiro porque olham para o Direito Penal como a primeira e melhor resposta ao problema que as drogas representam e, em segundo lugar, porque a maioria considerável dos cidadãos brasileiros ainda sustentam posições não tolerantes no que concerne ao tratamento dos dependentes químicos. Diante dos fatos explanados, cabe aqui avaliar as justificativas dos proibicionistas e dos abolicionistas no que concerne ao problema social do uso de drogas.

1.1. A Expansão Penal pleiteada pelos Proibicionistas

O proibicionismo é um fenômeno recente na história das drogas. Durante séculos estas substâncias estiveram disponíveis para consumo em distintas culturas, sem que, em geral tenham sido proibidas. Contudo, com o passar dos anos, “a proibição das drogas tornou-se um sistema global de poder estatal” (SHECAIRA, 2012, p. 303). Os proibicionistas lutam pelo controle penal sobre drogas ilícitas mediante a imposição de uma pena e a extinção de determinadas

substâncias por meio da criminalização.

O proibicionismo pode ser entendido como um posicionamento ideológico de fundo moral⁴. Traduz-se em ações políticas voltadas para a regulação de comportamentos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas com a intervenção do sistema penal. O pensamento proibicionista em torno das drogas vislumbrou-se com o aumento da percepção social em relação aos conflitos pelo álcool nos EUA e o ópio na China do século XIX.

O discurso proibicionista defende a criminalização do consumo como meio indireto na luta contra o tráfico ilícito de drogas. Diante da chamada “*Sociedade de Risco*”, os proibicionistas clamam a expansão penal sob a justificativa de que a saúde coletiva dependeria da ausência de mercado para o tráfico. Em outras palavras, proibir o porte para consumo pessoal seria uma forma de contenção do comércio ilegal de drogas, pois segundo eles, sem procura não existe oferta.

Acredita-se que é a partir do consumo que surgem os graves problemas associados à droga, como por exemplo, as mortes por *overdose* e os crimes conexos. Para aqueles que defendem a criminalização, convencionou-se o discurso de que a incriminação do porte de drogas para consumo pessoal justificar-se-ia em função da expansibilidade do perigo à saúde pública. Esta abordagem vê o consumidor como inimigo da sociedade sã, devendo ter os seus direitos reduzidos caso opte por desviar-se da moral socialmente aceita pela maioria.

Os adeptos da expansão penal defendem que, na medida em que diversas pessoas consomem entorpecente, a soma destas autolesões, acabaria por atacar a coletividade, como é o caso da saúde pública. Tal ideia pode ser vinculada à teoria dos delitos por acumulação, proposta por Kuhlen. Segundo o autor, a lei pode proibir comportamentos individuais que, isoladamente, não representam dano a bem algum, mas que se ocorrerem cumulativamente pode ser prejudicial. Na visão de Gonçalves: “Válida é essa figura para todos aqueles bens supra-individuais que podem ser efetivamente lesados com a soma de inúmeras “micro-lesões” (GONÇALVES, 2010, p. 109-142).

Aqueles que defendem a criminalização de condutas meramente presumidas entendem que as respectivas vítimas são pessoas indeterminadas, atingindo a sociedade de forma a provocar a sua instabilidade. Ademais, se o Estado permitir pequenas condutas provocadas reiteradamente, não haveria danos imediatos, mas provocaria a desintegração gradativa da sociedade.

⁴Os proibicionistas conservadores tendem a considerar o uso de drogas como uma atividade imoral e uma perigosa forma de contágio. O único objetivo legítimo da política de controlo das drogas é a eliminação do seu uso ilícito. Todos os comportamentos relacionados com drogas, incluindo o consumo, devem ser proibidos por via criminal. Os mecanismos legais devem ser utilizados para reprimir o tráfico e dissuadir o consumo. (QUINTAS DE OLIVEIRA. Regulação Legal do Consumo de Drogas – impactos da experiência portuguesa da descriminalização, 2006, p.93).

É neste contexto de um Direito Penal de *máxima intervenção*⁵, que se caracteriza pela circunstância de o Estado intervir, cada vez mais na resolução de conflitos interpessoais com uma resposta penal. Em detrimento de toda essa forma de reação aos diversos conflitos que caracterizam a sociedade, ressurgiu o *Direito Penal do Inimigo*, de Günther Jakobs.

A tendência evolutiva em matéria penal revela a insegurança mundial em razão do surgimento do “Direito Penal de risco”, tendo como consequência o sacrifício dos direitos fundamentais. Para Silva-Sánchez: “A programação dos sistemas repressivos na história da humanidade é caracterizada pela inflexível e duradoura prática de violências arbitrárias” (CARVALHO, 2013. p. 143).

A partir destas premissas, utiliza-se as palavras de Quintas de Oliveira para indagar: A utilização do direito, particularmente do direito penal, como instrumento do estado para regular a pretensão de determinadas pessoas de consumir determinadas substâncias é, do ponto de vista ético, legítima? (QUINTAS DE OLIVEIRA, 2006, p. 42).

1.2 A reinvidicação abolicionista do uso de drogas

Por outro lado, encontramos diversos entendimentos que consistem em correntes abolicionistas, quer com base em fundamentos liberais, quer com base em fundamentos médicos.

As políticas de drogas têm justificado o seu repúdio na legalização do consumo de entorpecentes em defesa da saúde pública. No entanto, o maior problema desta justificativa está em resguardar a sociedade de um mau futuro e incerto. É importante destacar, que o crime de perigo abstrato viola o princípio da presunção de inocência, pois não se pode presumir a culpabilidade de alguém sem a necessária comprovação, por meio do devido processo legal.

Além disso, vem sendo amplamente discutido se realmente as pessoas que possuem droga para consumo próprio não prejudicam diretamente ninguém. Nesse contexto, é preciso saber se o consumidor individualmente considerado pode ser responsabilizado por problemas que não causou diretamente, sob pena recair em responsabilidade objetiva, o que é altamente proibido no Direito Penal.

Os dispositivos constitucionais falam da inviolabilidade da vida privada, da intimidade e do direito à dignidade da pessoa humana. Segundo esta corrente, a criminalização do consumo próprio trata-se de uma interferência indevida do Estado na esfera íntima dos cidadãos, já que a máquina repressora estatal interfere em escolhas individuais que não prejudicam terceiros.

⁴A expressão é de FRANCO, Alberto Silva, Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção, RPCC, Ano 6, fasc. 2, 1996.

Nesta mesma linha, destaca-se a significativa lição de Figueiredo Dias (1995), que afirma: “O meu corpo e a minha saúde pertencem-me, como só a mim pertence a forma de modelar a minha vida, tendo inclusivamente o inalienável direito de ir para o inferno a minha própria maneira”.

Neste mesmo tom, Batista aduz que: “À conduta puramente interna ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta a lesividade que pode legitimar o direito penal” (BATISTA, 2007, p. 91). Com base nesta visão, a punição fere os direitos à liberdade e à intimidade uma vez que retira do indivíduo a prerrogativa inalienável de gerir a sua própria vida de maneira que bem lhe convier.

Defendem ainda, que a repressão e o alarma social aliado às penas rigorosas, não diminuem o consumo de drogas nem reduzem a sua oferta. Pelo contrário, alimenta o mercado ilegal e produz problemas sérios na segurança pública. Assim, o tráfico em si, torna-se muito mais danoso do que os efeitos de todas as drogas juntas. Mas, o que realmente dificulta a resolução do problema, é o interesse político que há por detrás da ilegalidade.

A criminalização do uso de entorpecentes provocou o surgimento de novos delitos, pondo em causa a validade do direito de punir e o prestígio do Direito Penal. “Com tal procedimento o Estado está verdadeiramente a “criar” muito mais delinquência do que aquela que é capaz de evitar” (BATISTA, 1995, p. 15). A opção de criminalizar assumida pelas agências de controle revelou-se ineficaz em relação aos seus propósitos, constituindo um retrocesso político-criminal. Utilizando as considerações de Domostawski: “A criminalização faz com que alguns consumidores de drogas sintam medo de pedir ajuda médica com receio de punição, ou com medo de um registo criminal que lhes traria dificuldades em termos laborais e de inserção na sociedade”(DOMOSTAWSKI, 2011, p. 24).

O que se pode afirmar é que o proibicionismo tem produzido um enorme atraso na criação de políticas sociais, trazendo elevados custos para a sociedade e baixíssima resolutividade. Também, não se pode olvidar que o conceito de drogas também inclui o tabaco e o álcool que, diga-se de passagem, possuem efeitos mais nocivos na saúde pública do que muitas das drogas ilícitas.

2. A POSIÇÃO INTERNACIONAL E O DIREITO COMPARADO

É manifesto o posicionamento desempenhado pela Organização das Nações Unidas alinhada ao modelo proibicionista americano⁶. Em suas reflexões, Antônio Escotado resume o posicionamento da ONU da seguinte forma: “*La meta es una existencia totalmente libre de cualquier droga*” (ESCOHOTADO, 1998, p. 800).

“O sistema político-criminal global, pensado a partir das Convenções sobre Drogas da ONU, proíbe a produção, distribuição, transporte, venda, compra e porte de algumas substâncias especificamente elencadas em listas próprias, punindo tais condutas com penas prisionais” (SHECAIRA, 2012, p. 305). Países emergentes ainda seguem a risca as determinações das Nações Unidas por várias razões, entre elas, a grande influência norte-americana e o medo de sanções econômicas previstas para o caso do não cumprimento de tratados internacionais.

Apesar da pressão norte-americana, alguns países decidiram dar rumos diferentes às políticas internas por reconhecerem os excessos do modelo vigente. A ideia é inovar, acompanhar os novos desafios e tratar o assunto conforme os preceitos constitucionais de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.1 No Direito Comparado

O continente europeu destaca-se na implementação de estratégias alternativas ao proibicionismo, pois a descriminalização da posse e do uso de drogas já acontece em alguns países da Europa. A Holanda, por exemplo, regulamentou a posse, o cultivo e o pequeno comércio de drogas. Formalmente controlados, o consumo, porte e a venda na Holanda são severamente restringidos, principalmente o consumo em locais públicos. Desde 1976, a maconha e o haxixe agrupam o perfil de drogas leves legalizadas. O álcool é legalizado, mas pertence ao grupo de drogas de alto risco. Além da descriminalização, houve a regulamentação dos famosos Coffee Shops, locais onde os usuários podem consumir e comprar, de forma legal e segura, alguns tipos de drogas em pequenas quantidades para o consumo pessoal.

⁶*En una reciente investigación presentada por uno de los organismos vinculados con el sistema de Naciones Unidas, se señala la tendencia general de las legislaciones penales sobre drogas a apartarse de los principios generales del derecho. En efecto, como vienen declarando reiteradamente sus principales paladines, desde Nixon a Bush, una guerra eficaz contra las drogas no se concilia con el cuadro tradicional de derechos, ni con la separación de funciones constitucionalmente declarada, porque requiere intervención del ejército en tareas civiles, presunción de culpa en vez de inocencia, validez para mecanismos de inducción al delito, suspensión de la inviolabilidad del domicilio sin orden de registro, fin del secreto bancario para las cuentas de sospechosos, etc. Sin lugar de dudas, la cruzada farmacológica, es el desafío más ostensible que asume el Estado 'norteamericano contemporáneo y, subsiguientemente, los demás Estados. (ESCOHOTADO, 1998, p. 6)*

Apesar das críticas recebidas pela comunidade internacional, a política de drogas holandesa obteve algum sucesso. Por exemplo, há muitos anos a Holanda está entre os países com menos mortes relacionadas com as drogas. Isso se deve em grande parte à transparência do sistema e à rigorosa divisão entre drogas leves e pesadas. Consoante a isso, o atendimento eficiente aos dependentes químicos também contribuiu para o bom resultado. O tráfico continua a ser tipificado como crime, pois o traficante de drogas ilegais na Holanda é penalizado com até 12 anos de reclusão. Outros países europeus também aderiram a redução de danos e a descriminalização do uso de drogas.

Na Espanha, por exemplo, o porte de drogas em pequena quantidade para consumo pessoal não é crime, contudo, o uso em público é penalizado administrativamente. A política espanhola estimula o usuário de maconha a ter o seu próprio cultivo, uma vez que o plantio residencial em pequena quantidade foi descriminalizado.

Em caminhos opostos à tendência europeia, encontra-se a Suécia, que reprime severamente o uso de entorpecentes com punições até três anos de prisão. Em caso de condenação, o consumidor de drogas considerado um risco a si próprio e a sociedade sueca, poderá ser tratado compulsoriamente por no máximo seis meses. Após este período, o dependente opta pela continuidade do tratamento ou a prisão⁷.

A imposição do medo é a principal arma sueca no combate ao problema das drogas. Eles acreditam que o temor de sanções pesadas é que mantém os cidadãos distantes de substâncias ilícitas. Atualmente, a Suécia é o país europeu com a política mais severa, recebendo muitos elogios das Nações Unidas que almeja uma sociedade livre das drogas.

Ainda assim, no geral, as experiências europeias de descriminalização do uso de drogas demonstram que as políticas mais flexíveis e tolerantes no tratamento do dependente químico parecem ter efeitos mais significativos na resolução do problema. A maioria dos países europeus coíbe o consumo em público, principalmente do álcool, considerado droga pesada com maior poder ofensivo.

⁷Segundo Laranjeira o sistema sueco funciona da seguinte forma: O sistema de controle de drogas sueco é um dos mais debatidos nos anos recentes porque difere em muito do que ocorre no mundo e na Europa, em particular. Ele é muito mais restritivo e o uso de drogas não é tolerado. Na realidade, em 1977 foi declarado que um dos objetivos do sistema seria criar uma sociedade livre das drogas. Para a implementação desse objetivo, quantidade substancial de dinheiro foi alocada na prevenção e informação, na política de controle e no tratamento, os três pilares do sistema. Os indicadores disponíveis mostram que o número de dependentes químicos nesse país é relativamente muito mais baixo quando comparado com os da Europa. (LARANJEIRA, Legalização das Drogas e a saúde pública. 2010, pág. 628)

Em outro extremo, na América do Sul, mais precisamente na Argentina, a Suprema Corte descriminalizou o uso de pequenas quantidades de drogas em decisão proferida no recurso extraordinário nº 9.080 de 25 de agosto de 2009. A Corte Constitucional argentina reconheceu, no recurso interposto pelo recorrente, que o artigo 14, § 2º da Lei nº 23.737/89⁸ seria incompatível com o contido no artigo 19º da Constituição:

Artículo 19º - Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están sólo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privarlo de lo que ella no prohíbe.

Apesar de unânime, a decisão acerca da descriminalização da posse para uso pessoal teve uma ressalva: o consumo de entorpecentes continua proibido para menores e inimputáveis. A Corte entendeu que a lei federal nº 23.737/1989, art. 14, § 2º confronta o disposto no art. 19 da Carta Maior, que garante a isenção de responsabilidade às ações privadas que não ofendem bens de terceiros⁹.

Questionou-se na ocasião a validade da norma e a sua incompatibilidade com a lei maior. A sentença é clara: não se trata de legalização. Ou seja, a droga continua proibida, mas o porte de pequenas quantidades para uso pessoal está fora do direito penal Argentino.

Em resumo, percebe-se que há uma tendência mundial de flexibilização e até abolição do Direito Penal face o consumo de drogas. A principal motivação destes países pela política de descriminalização reside nos maiores benefícios práticos que a legalização traz. A proibição e a ilegalidade fomentam o aumento do mercado negro e o crime organizado.

⁸ Art. 14— Será reprimido con prisión de uno a seis años y multa de trescientos a seis mil australes el que tuviere en su poder estupefacientes. La pena será de un mes a dos años de prisión cuando, por su escasa cantidad y demás circunstancias, surgiere inequívocamente que la tenencia es para uso personal.

⁹ A Suprema Corte Argentina assim decidiu: *Que, por todas las consideraciones expuestas, esta Corte con sustento en Bazterrica* declara que el artículo 14, segundo párrafo, de la ley 23.737 debe ser invalidado, pues conculca el artículo 19 de la Constitución Nacional, en la medida en que invade la esfera de la libertad personal excluida de la autoridad de los órganos estatales. Por tal motivo se declara la inconstitucionalidad de esa disposición legal en cuanto incrimina la tenencia de estupefacientes para uso personal que se realice en condiciones tales que no traigan aparejado un peligro concreto o un daño a derechos o bienes de terceros, como ha ocurrido en autos. (RECURSO DE HECHO - Arriola, Sebastián y otros causa nº 9080, pp. 23-24).

2.2 Despenalização Brasileira e a Descriminalização Portuguesa

2.2.1. A Despenalização Brasileira

Nos últimos anos, o Brasil foi palco de constantes alterações legislativas em relação à sua política de drogas. Com a instabilidade legislativa, vieram as discussões em torno da Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006¹⁰. Alguns posicionamentos sugerem que o fato de a nova lei não ter aplicado pena privativa de liberdade à conduta típica de consumir drogas, teria ocorrido a descriminalização da conduta. Em contrapartida, há quem sugira que embora o tratamento penal dispensado ao usuário seja mais brando, o fato não deixou de ser típico, implicando apenas na despenalização de conduta.

Cumprе advertir, que o referido artigo, em nenhum destes incisos, impôs penas privativas ou restritivas de liberdade. Em virtude disso, estabeleceu-se a polêmica, sugerindo que, se não há pena, então teria ocorrido a descriminalização da conduta. Bittencourt, por sua vez, se posiciona: “Tecnicamente, de acordo com nosso ponto de vista, isso significa que houve tão-somente a descriminalização 'formal', não concomitantemente a legalização da posse de droga para consumo pessoal” (BITTENCOURT, 2008, p. 563). A descriminalização formal, referida por Bittencourt, ocorre quando a infração deixa de ser considerada crime, mas continua dentro do Direito Penal.

¹⁰O artigo 28º da Lei de Drogas brasileira nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 trata do consumo da seguinte forma: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Noutra linha, Capez assevera:

Entendemos, no entanto, que não houve a descriminalização da conduta. O fato continua a ter a natureza de crime, na medida em que a própria Lei o inseriu no capítulo relativo aos crimes e às penas (Capítulo III); além do que as sanções só podem ser aplicadas por juiz criminal e não por autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (no caso, o procedimento criminal do Juizado Especial Criminal, conforme expressa determinação legal do art. 48, § 1º, da nova Lei) (CAPEZ, 2012, p. 764).

Em contraposição aos debates anteriores, surge um terceiro discurso, sob a alegação de que o artigo 28º da Lei nº 11.434 tratar-se-ia de infração penal *sui generis*, posição esta, defendida por Luiz Flávio Gomes. O penalista brasileiro alega que a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, não seria crime nem contravenção penal¹¹. O fundamento para alegação de Gomes baseia-se no artigo 1º da Lei Introdução ao Código Penal nº 3.914/41, *in verbis*:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.¹²

Para Luiz Flávio Gomes o consumo de drogas teria sido descriminalizado porque a Lei de Introdução ao Código Penal definiu como crime somente a infração penal que receba como sanção a pena de reclusão ou detenção. Segundo a definição legal, crime é toda infração penal punida com reclusão, detenção e multa. Como bem observou Bacigalupo: “...en este sentido, será delito todo comportamiento cuya realización tiene prevista una pena en la ley(BACIGALUPO1996, p. 8). Pensando assim, como ficam os delitos, que apesar de inseridos na legislação penal não há aplicação de pena?

Pacificando as discussões, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que acompanhou por unanimidade o voto do ministro Sepúlveda Pertence, declarou que a despenalização da conduta não teve implicações na sua legalização. “No sentido de que não houve abolição criminis, mas apenas “despenalização”, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal”(CAPEZ2012, p.765).

¹¹Bittencourt, utilizando as palavras de Gomes, destaca: “...diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que a posse de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração *sui generis*. Não se trata de 'crime' nem de 'contravenção penal' porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão. De qualquer maneira, o fato não perdeu o caráter de ilícito (recorde-se: a posse de droga não foi legalizada). Constitui um fato ilícito, porém, *sui generis*. Não se pode de outro lado afirmar que se trata de um ilícito administrativo, porque as sanções cominadas devem ser aplicadas não por uma autoridade administrativa, sim, por um juiz (Juiz dos Juizados Especiais ou da Vara especializada). Assim, não é 'crime', não é 'contravenção' e tampouco é um 'ilícito administrativo': é um ilícito *sui generis*. (BITTENCOURT, 2008, p. 563 apud GOMES)

¹²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 24/05/2013 às 17h;

A Turma considerou que mesmo não estando sujeito à privação de liberdade, o réu está sujeito a outras sanções¹⁴. A Turma lembrou que o Brasil é signatário de tratados em que os países se comprometeram a combater o uso de drogas e também o fato de o usuário ser o motor do comércio ilegal de drogas.

Portanto, a nova regra não diz que uso de droga deixou de ser crime - apenas aplicou uma pena menos rigorosa.

Acertadamente, Nucci distingue:

O movimento trata da descriminalização (deixar de considerar infrações penais determinadas condutas) e da despenalização (eliminação da pena para a prática de certas condutas, embora continuem a ser consideradas como delituosas) como soluções para o caos penitenciário, hoje vivenciado na grande maioria dos países (NUCCI, 2011, p.392).

Em suma, percebe-se que a legislação de drogas brasileira não foi causa de abolicio criminis, considerando que a conduta de consumir substâncias entorpecentes continua a ser típica, tendo ocorrido somente a despenalização. “Verifica-se a abolicio criminis, quando a lei nova exclui da órbita penal um fato considerado crime pela lei anterior. Trata-se de uma hipótese de descriminalização” (TOLEDO, 1994, p.34). Se assim fosse, o consumo de drogas passaria a ser tratado de forma administrativa, como ocorre nas infrações de trânsito.

¹⁴Art. 28 da Lei 11.343/2006 e Despenalização – Supremo Tribunal Federal - RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. (RE- 430105) A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado "Dos Crimes e das Penas". Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário.

2.2.2 A Descriminalização Portuguesa

Noutra linha, Portugal definiu o regime jurídico aplicável ao consumo de substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Desde então, o país lusitano fez um excelente trabalho de preparação. Na virada do século, juntou um comitê multidisciplinar de especialistas para pesquisar as formas mais eficazes de lidar com os problemas ligados às drogas. O referido comitê inovou: trouxe um sistema fortemente centrado em proteger a saúde dos dependentes e em economizar o dinheiro do contribuinte português.

“No ano 2000 Portugal procede a uma escolha política relativamente ao tipo de controle legal exercido sobre as drogas. O regime legal anterior foi alterado, através da descriminalização do consumo de todas as drogas ilegais” (QUINTAS DE OLIVEIRA, 2006, p. 102). “Desde 1º Julho de 2001 (Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro), a aquisição, posse e consumo de qualquer droga estão fora da moldura criminal e passaram a ser violações administrativas”¹⁵.

Portanto, percebe-se que Portugal sim descriminalizou o consumo drogas¹⁶. Sobre o tema, Faria Costa esclarece: “Surpreendentemente, Portugal – um pequeno país conhecido pelos seus valores conservadores, de forte tradição Católica e com uma Democracia relativamente recente – tornou-se um modelo internacional em termos de política da droga” (DOMOSTAWSKI, 2011, p.8. Assim, retirou da alçada do direito penal a apreciação legal do problema com o consumo de estupefacientes e cria um novo sistema sancionatório em uma instância extrajudiciária denominada CDT’s.

Sobre a descriminalização portuguesa, Domostawski esclarece que:

A descriminalização apenas cria enquadramento legal para implementação de políticas de redução de danos causados pelo consumo de drogas e para reinserção social dos toxicodependentes. Para os consumidores, a descriminalização elimina o motivo pelo qual os dependentes tinham medo de se submeterem a tratamento. (DOMOSTAWSKI, 2011, p. 24).

Segundo a lei, o uso de drogas ainda é proibido em Portugal, mas é tratada administrativamente, não como crime (GREENWALD, 2009, p. 3). De tal modo, o usuário, pode ser multado, condenado a prestar serviço comunitário ou encaminhado para tratamento. Diante de todo o exposto, entendemos não ter ocorrido a descriminalização do consumo pessoal no

¹⁵ Artigo 5.º - Competência para o processamento, aplicação e execução:

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada “comissão para a dissuasão da toxicod dependência”, especialmente criada para o efeito, funcionando nas instalações dos governos civis.

¹⁶ O consumo de estupefaciente não é criminalmente punível: o consumo, aquisição e a detenção para consumo próprio constitui contra-ordenação (nº 1 do artigo 2º da Lei nº 30/2000 de 29/11, que transformou este tipo de comportamento de ilícito criminal em ilícito de mera ordenação social). (EIRAS & FORTES, 2010, p.158)

Brasil, diferentemente de Portugal, que inovou e humanizou a sua legislação com tratamentos direcionados à prevenção e a redução de danos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, verifica-se que a atual política de drogas brasileira aplica o Direito Penal Simbólico, que consiste, fundamentalmente, na criminalização de certas condutas, única e exclusivamente, com o intuito de dar a impressão tranquilizadora de um legislador atento. O que está em causa não é criminalizar porque se considera que há dignidade e carência de tutela penal, mas apenas para criar a ilusão de um legislador rigoroso na luta contra as drogas.

Note-se que apensar de ainda criminalizar a conduta de portar drogas para consumo próprio, a lei de drogas brasileira nº 11.343/2006 não aplicou ao delinquente químico nenhuma pena privativa de liberdade. Nesta relação paternalista¹⁷ do estado brasileiro, o protetor entende que o protegido não tem condições de buscar o melhor para si, considerando este um ser vulnerável e indefeso, necessitando que outro, mais forte, lhe preste assistência protetora em razão da sua incapacidade de orientação.

Utilizando-se das sábias palavras de Hassemer: “A imagem que resulta é a de um direito penal protetor”(HASSEMER, 2001, p.79). A principal preocupação é aferir os limites do Estado na intervenção da liberdade humana e a legitimidade para protegê-las dos seus próprios atos. Ninguém melhor que o próprio prejudicado para saber o que melhor lhe cabe. Do mesmo modo, não se deve buscar um benefício sob meios coercitivos, caso esta busca implique num mal superior ao beneficiado.

O paternalismo brasileiro, muitas das vezes, se mostra contraditório: Se somos obrigados a usar cintos de segurança nos automóveis, porque nos autorizam andar em pé nos ônibus públicos?

No que se refere à proteção social contra as drogas ilícitas no Brasil, torna-se necessário analisar outras formas de abrigo, como por exemplo, a informação ou o conselho como forma menos agressiva à liberdade de escolha do protegido. O Estado, por meio do Direito Penal, obriga as pessoas a aderirem a um estilo de vida que não seja próprio com o argumento de que todos devem viver de acordo com seus padrões de prudência. Difundir a informação parece-nos menos agressivo à autonomia e à privacidade dos indivíduos, dando maior liberdade de escolha às

¹⁷A criminalização do uso de drogas não se impõe claramente contra seu uso recreativo, mas o penaliza na esteira da proibição ao direito de se drogar: o indivíduo é destituído de vontade e, “para o seu bem”, a decisão do que entra em seu organismo não mais lhe pertence. (RODRIGUES, 2004, p. 91).

peçoas e proporcionando-lhes maiores condições de optar com convicção.

A despeito dos debates entre diferentes visões, fica evidente que a atual política brasileira carece de uma alteração profunda e sistemática de alguns vetores por considerar. O problema das drogas emana de diversos fatores sociais. Ainda assim, permanece a ideia excessiva de culpar o consumo de drogas pela promoção do tráfico. Talvez o objetivo seja a de ocultar o verdadeiro problema de má gestão pública que o país enfrenta atualmente. É preciso reconhecer que a pobreza e o desemprego estão na raiz do uso problemático de entorpecentes. De maneira que, a resolução destas causas sociais permitiria diminuir significativamente o número de dependentes químicos.

É imperioso considerar às drogas pesadas e a magnitude do mal provocado à sociedade e ao indivíduo. É primordial concentrar esforços estritamente a este tipo de substância, através de uma classificação detalhada de dados empíricos e científicos.

Os dependentes de drogas ilegais encontram sérias dificuldades em admitir a necessidade de ajuda especializada. Logo, por constatação lógica, percebe-se que proibir, só promove a curiosidade e definitivamente não tem qualquer efeito na diminuição do consumo de drogas. Independentemente da proibição, a obtenção de drogas permanece facilmente ao alcance dos jovens. A decisão de consumi-las cabe única e exclusivamente ao indivíduo, ainda que sofra pressão contrária por parte do Estado. Criminalizar o uso pode afugentar os usuários ocasionais, mas não os viciados, sem contar que conduz à estigmatização e à marginalização secundária dos dependentes.

Em contrapartida, com a política de descriminalização e redução de danos, os dependentes não precisam se esconder para fazer uso da substância, sem contar que estarão mais próximos do Estado. Além disso, traz números estatísticos mais fidedignos e confiáveis que podem ser usados em políticas de intervenção. Os governantes devem formar relacionamentos abertos e construtivos com a sociedade civil na discussão e execução de estratégias.

A descriminalização, a prevenção e a redução de danos, são abordagens mais pragmáticas que reconhecem que o consumo de drogas não é o único responsável pelo aumento do tráfico e o crime organizado. A política de drogas deve procurar encorajar a reintegração dos dependentes ao invés de focar em medidas repressivas que só agravam a marginalização. A criminalização dos usuários de drogas restringe o seu acesso a atividades sociais, resultando na diminuição de oportunidades de educação e emprego. Se a prioridade do governo é reduzir o nível geral de dependência química, então o foco principal deve ser as políticas sociais de saúde e de economia ao invés de promover a exclusão social através do endurecimento penal.

É imperativo formular políticas de drogas baseadas em conselhos práticos e na experiência. O objetivo é mostrar ao dependente quais as consequências da sua conduta nas pessoas em seu redor, para que juntos possam refletir sobre o uso de drogas nas suas vidas. Diante das diferentes considerações, constata-se que não existe necessidade penal que justifique a criminalização do uso de entorpecentes. As legislações mais avançadas adaptaram a lei à realidade e consideraram os distintos momentos da evolução social.

BIBLIOGRAFIA

BACIGALUPO, Enrique. *Manual de Derecho Penal – Parte General*. Tercera Reimpresión. Santa Fé de Bogotá: TEMIS, 1996.

BATISTA, Nilo. *Introdução, Crítica ao Sistema Penal Brasileiro*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. V.1 – 13ª edição* São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II – 4ª Edição. Coimbra: Coimbra, 2010.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Dogmático e Criminológico da Lei n. 11.343/2006*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Legislação Especial*. 7ª edição – volume 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – uma perspectiva jurídico-Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Constituição e Legitimação do Direito Penal*. Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal. Organizadores: Antônio J. A. Nunes e Jacinto N. de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DOMOSTAWSKI, Artur. *Política da Droga em Portugal – os benefícios da descriminalização do consumo de drogas*. Lisboa: Open Society, 2011.

ESCOHOTADO, Antonio. *La Historia General de Las Drogas*. 7ª ed. Madrid: Alianza Editorial, 1998.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas* – Revista Jurídica de Macau. Gabinete para os Assuntos Legislativos: Macau – ISSN 0872-9352. Vol.2, N.1 (jan./abr. 1995) p. 13-31.

GANERI, Anita. *Drogas: do êxtase à agonia*. Trad. Sofia Pereira. Europa-América, 2002.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. **Sobre a Fundamentação dos Delitos Cumulativos**: alguns questionamentos. São Paulo: Revista de Estudos Criminais, 2010, n. 35, vol. 10, pp. 109-142. Acesso em 20-06-2013 às 12h Disponível em: <http://www.cienciacriminal.com/news/sobre-a-fundamenta%C3%A7%C3%A3o-dos-delitos-cumulativos%3A-alguns-questionamentos/>

GREENWALD, Glenn. **Drug Discrimination in Portugal – lessons creating fair and success full drugs policies**. Washington D.C.: Cato Institute, 2009.

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Sobre la génesis de la obligación jurídica**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2005.

LARANJEIRA, Ronaldo. **Legalização de Drogas e a Saúde Pública**. Revista Científica Ciência & Saúde Coletiva (Vol.15, Nº 3, Rio de Janeiro, Maio/Junho 2010).

MARTIN, Paul. **Sexo, Drogas e Chocolate – A ciência do prazer**. Tradução Maria Georgina Segurado. Lisboa: Bizâncio, 2009.

POIARES, Carlos Alberto. **Análise Psicocriminal das Drogas – O Discurso do Legislador**. Porto: Almeira & Leitão, 1998.

POIARES, Carlos Alberto. **A Descriminalização do Consumo de Drogas: abordagem juspsicológica**. Revista Toxicodependências. Edição SPTT, Vol. 8, n.º2, Ano: 2002 págs. 29-36.

QUINTAS DE OLIVEIRA, Jorge Albino. **Regulação Legal do Consumo de Drogas – impactos da experiência portuguesa da descriminalização**. Prefácio de Cândido Agra. Porto: Fronteira do Caos Editores, 2006.

SANTOS EBO, Isabel de Jesus dos. **A Geopolítica das Drogas**. Universidade Técnica de Lisboa – Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2008.

SÁNCHEZ, J. M. Silva. **Política Criminal y Nuevo Derecho Penal – Libro Homenaje a Claus Roxin**. Barcelona: JMBOSH EDITOR, 1997.

SÁNCHEZ, J. M. Silva. **La Expansión Del Derecho Penal – Aspecto de la política criminal en las sociedades industriales**. 2ª edición, revista ampliada. Madrid: CIVITAS, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 22 – nº 2 abril/junho 2012 – Diretor: Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALÁGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal – Parte General**. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anonima, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar – 1ªed.** – Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Hacia un Realismo Jurídico Penal Marginal* – 1ªed. – Venezuela: Monte Ávila Editores Latinoamérica, 1993.